



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.238 - SP (2019/0141654-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONARDO MACHADO JUNIOR
ADVOGADA : MÁRCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP097582
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo interno que deixa de empreender combate específico a todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.506.238 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0141654-7

Número de Origem:
10018997320188260361

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO MACHADO JUNIOR

ADVOGADA : MÁRCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP097582

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO MACHADO JUNIOR

ADVOGADA : MÁRCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP097582

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.238 - SP (2019/0141654-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LEONARDO MACHADO JUNIOR**
ADVOGADA : **MÁRCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP097582**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**
PROCURADOR : **SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Leonardo Machado Junior** contra decisão da Presidência do STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, na medida em que a parte não teria impugnado os motivos adotados pela origem para negar seguimento ao apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que, *"junto com as razões do recurso, o agravante, acostou aos autos TODOS OS DOCUMENTOS elencados como OBRIGATÓRIOS para o regular processamento do recurso de agravo de instrumento"* e que *"a lei processual civil NÃO EXIGE como peça de juntada obrigatória, com vista à formação do agravo de instrumento, outras que ali não estejam elencadas"*. Em suma, a parte reitera as razões pelas quais entende que o recurso especial deve ser provido. Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O ora agravado deixou o prazo de impugnação transcorrer *in albis*, cf. certidão de fl. 221.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 230/233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.238 - SP (2019/0141654-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONARDO MACHADO JUNIOR
ADVOGADA : MÁRCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP097582
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Súmula 182/STJ, inviável se faz a apreciação do agravo interno que deixa de empreender combate específico a todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos, o presente recurso não merece conhecimento.

Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Esse é o teor do art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, *in verbis*:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Ao interpretar esta regra, a Primeira Turma desta Corte compreendeu que, mesmo no agravo interno, incumbe ao agravante se insurgir contra todos os capítulos específicos e autônomos da decisão agravada.

Em reforço, convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão - Corte Especial - DJe 30.11.2018).

No caso, a parte agravante não rebateu, de modo específico, os fundamentos adotados pela decisão ora recorrida para negar conhecimento ao agravo em recurso especial (ausência de impugnação à Súmula 284/STF), limitando-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no apelo nobre, o que atrai nova incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...]

2. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.*

3. *Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade.*

4. *No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à reavaliação do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.*

5. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 721.539/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 18/8/2016)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0141654-7

AgInt no
AREsp 1.506.238 /
SP

Número Origem: 10018997320188260361

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO MACHADO JUNIOR
ADVOGADA : MÁRCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS -
SP097582
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO MACHADO JUNIOR
ADVOGADA : MÁRCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS -
SP097582
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR : SIDNEI PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP182677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.